PROCESSO - TC	:	TC- 001023/2011
ORIGEM	:	Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAGRI
ESPÉCIE	:	71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Etélio de Carvalho Prado (Ex-Gestor)
RECORRENTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (Procurador)
INTERESSADO	:	Ministério Público Especial junto ao TCE/SE
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção Jailton Moura da Silva - Parecer Técnico n. 050/2015
COJUR	:	Bianca Tavares de A. Ribeiro – Parecer Jurídico n. 164/2016
PROCURADOR	:	João Augusto Bandeira de Mello – Despacho n. 04/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N. 3283

TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAGRI. Pareceres de Admissibilidade nºs. 008/2011 e 019/2011. Parecer da Coordenadoria de Controle e Inspeção: pela manutenção da decisão TC-18324/2014 – Pleno. Parecer da Coordenadoria Jurídica: pelo provimento do Recurso, com a reforma da decisão combatida, para julgar irregulares as contas, aplicando glosa e multa. Parecer do Ministério Público Especial: pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pela procedência do Recurso de Reconsideração, para o fim de reformar a decisão objurgada, julgando irregulares as contas, imputando o gestor em glosa, multa sobre a glosa, multa administrativa, envio dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado. Pedido de Vista. Voto-Vista acompanhado. Julgamento, por unanimidade, pelo Provimento Parcial do Recurso, para julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, sem aplicação de multa e sem remessa ao MPE. Reforma parcial da decisão. Recomendação para que o gestor não incida nas mesmas falhas.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno, realizada no dia **03 de agosto de 2017**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade dos votos, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a decisão combatida, para o fim de reformar a Decisão TC-17.300/2010 – Pleno, prolatada no Processo TC-000101/2006, no sentido de que o Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural – SAGRI, referente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, de responsabilidade do gestor **Etélio de Carvalho Prado** (CPF nº 016.051.435-53) seja considerado e julgado **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do que dispõe o art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 04/90, em vigor à época, **sem aplicação multa administrativa**, assim como **sem remessa ao Parquet Estadual**, com a estipulação de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que **o gestor não mais cometa as falhas apontadas**, consoante apregoado na Ata da 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Aracaju, publicado na Sessão Plenária em 14 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração de fls. 01/09, interposto pelo Ministério Público Especial, inconformado com o teor da Decisão TC-17300/2010–Pleno, prolatada no Processo TC-000101/2006, consoante protocolo tombado sob o n. 2011/01479-9.

O processo, que deu ensejo ao Recurso de Reconsideração, trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, referente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, de responsabilidade do gestor à época, **Sr. Etélio de Carvalho Prado**, portador do CPF sob o nº 016.051.435-53.

O decisório objurgado, por sua vez, possui a seguinte ementa:

> "O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de julho de 2010, por unanimidade de votos, decidiu pela regularidade com ressalvas da prestação de contas apresentada pelo Sr. **ETÉLIO DE CARVALHO PRADO**, na qualidade de ex-secretário de Estado da Agricultura, concernentes ao período de 1º.01.2005 a 02.10.2005."

Em virtude da decisão plenária, o Ministério Público Especial interpôs Recurso de Reconsideração tombado sob o n. (TC-001023/2011) requerendo, em suma:

> "O recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo; o apensamento do TC-000101/2005 aos presentes autos; a notificação do gestor, para apresentação de suas contrarrazões; apreciação do feito pela nobre Coordenadoria Jurídica e pela digna Auditoria, especialmente no que concerne aos fatos narrados no Protocolo TC-2010/11953-8, e a repercussão destes mesmos fatos no julgamento das contas da Secretaria de Estado da Agricultura, período de 01/01/2005 a 02/10/2005, de responsabilidade do Sr. Etélio Carvalho Prado; nova oitiva do Ministério Público

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

> Especial, ao fim da instrução, como custos legis; tudo para que, ao final, seja emitida uma nova decisão acerca das contas em lide, desta feita considerando os graves aspectos reportados quanto à execução do Convênio SAGRE/FAESE nº 01/2005."

Às fls. 50/51 e 90 dos autos, respectivamente, nota-se a existência dos pareceres de admissibilidade 008/2011 e 019/2011, atestando que a peça recursal interposta é cabível e tempestiva.

Ato contínuo, foi promovida a citação do Recorrido, que ocorreu por intermédio da **Notificação de n. 003/2012, de fls. 95/96**, a qual deu ensejo à juntada das contrarrazões de fls. 98/103.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido alega a intempestividade do Recurso, bem como a impossibilidade legal de seu recebimento e processamento, invocando o artigo 75 da Lei Complementar n. 75/2011.

No mérito, refuta a tese recursal, alegando que o fator temporal foi fundamental para impedir ao notificado o acesso a documentos e ao exame da prestação de contas do convenio *sub ocumum*, porquanto teria sido exonerado em 30.09.2005.

Informou, ainda, em sede de manifestação, que ainda à frente da Pasta da Agricultura, não mensurou esforços no sentido de exibir documentos que lhe foram outrora solicitados.

Ao final, pede pelo acolhimento da preliminar e, em sendo esta ultrapassada, pela improcedência do Recurso de Reconsideração.

Ulteriormente, foram coligidos aos autos os documentos de fls. 105/308, que deu ensejo ao Despacho de n. 21/2012, de fls. 312, de autoria do presentante do Ministério Público Especial, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Novos documentos foram juntados às fls. 313/537.

De mais a mais, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação Técnica n. 092/2012, de fls. 539/547, inferiu que:

> "O recurso interposto pelo Ministério Público Especial deve ser acolhido por ser tempestivo, adequado e cabível à espécie.
>
> Não deve ser acolhida a intempestividade do recurso, requerida pelo gestor.
>
> No mérito, dar-lhe provimento, para anular a Decisão TC-17300/2010, prolatada no processo TC-000101/2006, em função das graves irregularidades, inclusive com dano ao erário, apontadas na execução do Convênio n. 01/2005.
>
> O Processo, através de uma nova decisão, deve ser julgado pela irregularidade da prestação de contas equivalente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, tendo o senhor Etélio de Carvalho Prado, em função das graves irregularidades apontadas na Prestação de Contas do Convênio n. 01/2005, conforme item 4.5 "a", "b", "d", "e", "f", "g" e "h", além de ter causado dano ao erário na ordem de R$ 12.216,34 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), conforme item 4.5, "c", da informação."

Por conseguinte, os autos receberam o Parecer n. 175/2013, de fls. 550/556, da feitura do presentante do Ministério Público Especial, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, cujas conclusões estão consignadas à fl. 556.

Às fls. 557/559, evidencia-se a presença dos Mandados de Intimações nºs 295 e 553, respectivamente.

À fl. 561, consta o despacho deste Relator, determinando a reabertura da instrução, para análise de documentos posteriormente exibidos, em estrita obediência ao postulado da verdade real.

Oportunamente, foi colacionada aos autos a Citação 101/2015, de fls. 563/564, que rendeu a juntada das contrarrazões do Recorrido, de fls. 567/571.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Após, os autos foram enviados à apreciação da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, oportunidade na qual fora lavrado, pelo presentante do órgão, Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, o Parecer n. 050/2015 (fls. 583/587), inferindo que:

> Diante do exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial seja recebido por ser tempestivo e cabível à espécie e no mérito com a proposta de reforma total da Decisão TC-17300/2010– Pleno, prolatada no Processo TC-000101/2006 no sentido de que o Processo de Prestação de Contas da da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, referente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, de responsabilidade do gestor Etélio de Carvalho Prado (CPF nº 016.051.435-53) seja julgado irregular, imputando-lhe glosa no montante de R$ 12.216,34 (doze mil duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) e multa sobre a glosa nos termos do que dispõe o art. 36, § 3º , I, II e III da Lei Complementar nº 04/90 em vigor à época, além da multa administrativa por força do art. 60, I, II e III do mesmo diploma legal mencionado.
>
> Ressalte-se que a glosa proposta, a ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, pertence ao órgão concedente dos recursos financeiros, conforme dispõe o Convênio SAGRI/FAESE nº 01/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por sua vez, apresentou o Parecer Jurídico n. **164/2016**, consignado às fls. 590/598, elaborado pela Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Especialidade Jurídica, **Bianca Tavares de Andrade Ribeiro**, OAB/SE 10.153, a qual recomendou o **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, para o fim de reformar a Decisão TC-17.300 – Plenário, prolatada no processo de Prestação de Contas TC m; 000101/2006, julgando-se **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, de responsabilidade do ex-gestor Etélio de Carvalho Prado, no período de 01/01/2005 a 02/10/2005, aplicando-se glosa no valor de R$ 12.216,34, multa sobre a glosa e multa administrativa, com remessa de cópia à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Com os autos, o Ministério Público Especial que atua junto ao Tribunal de Contas, presentado pelo Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, lançou o Parecer n. 04/2017, de fls. 600/602, opinando pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, a fim de reformar a Decisão TC-17.300/2010 – Pleno, com vista a considerar **IRREGULARES** as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário-Sagri, no período de 01/01/2005 a 02/10/2005, de responsabilidade do ex-gestor Etélio de Carvalho Prado, imputando-lhe **GLOSA** no valor de R$ 12.216,34 e multa, sem prejuízo de remessa de cópia à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

No mérito, entendeu o *Parquet* de Contas, em suma, que as justificativas apresentadas se consubstanciaram em o gestor afirmar que a responsabilidade pela execução do Convênio inquinado de ilegalidades sobre seu sucessor na Secretaria de Estado da Agricultura.

Pugnou, em remate, pela aplicação de multas, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. De igual forma, requereu que fosse conferido ciência à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento das sanções pugnadas.

Cumprindo o rito procedimental, foram expedidos os Mandados de Intimações nºs. 1.143/2017 (fl. 603), e 1.144 (605), respectivamente, devidamente publicados em **26.05.2017**, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de n. **1.198**, consoante se atesta às fls. **604** e **606**.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

VOTO

Compulsando detidamente os autos, notamos a necessidade de enfrentar pontos nevrálgicos a respeito do presente feito, os quais demandam análise preliminar.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, porquanto, nos termos do art. 80, §5, do Regimento Interno anterior deste Sodalício, aplicável à espécie, já que não podemos olvidar da expressão jurídica latina *tempus regit actum*, o Ministério Público tem prazo em dobro para a prática do ato em testilha, não havendo de se falar em intempestividade.

Isso porque, possuindo o prazo de 60 dias para o manejo do Recurso de Reconsideração, seu prazo expirar-se-ia em 16 de janeiro de 2011, contudo, é consabido que durante as férias coletivas do Tribunal de Contas, os prazos processuais ficam suspensos, retomando, *in casu*, seu transcurso suspenso em 03/02/2011, findando, apenas, em **15/02/2011**.

Desse modo, uma vez protocolizado em 15/02/2011, é o mesmo **TEMPESTIVO**, consoante certidões de admissibilidade insertas aos autos, às fls. 50/51 e 90, restando, desse modo, superada a preliminar alegada pelo Recorrido.

Diante da constatação supra, recebo o Recurso de Reconsideração, por ser cabível e Adequado à espécie, na forma do art. 193 do Regimento Interno aplicável ao tempo dos fatos. No tocante à legitimidade e interesse, também admito o recuso, tendo em vista que interposto pelo Ministério Público Especial.

Acerca do mérito recursal, entendo que a decisão objurgada comporta reforma, conforme preconizaram os pareceres jungidos aos autos, pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Ambos, frise-se, foram unânimes pela necessidade de reforma da decisão profligada, a fim de que considerasse **IRREGULARES** as contas da gestão em destaque, com a imposição de multa e glosa de R$ 12.216,34 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Especial e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins cabíveis.

Passamos, nessa fase, à análise dos argumentos endossados pelas partes envoltas no presente feito.

Foi submetido à reapreciação o fato de ter havido o descumprimento da clausula sexta do convênio n. 01/2005 e do art. 5º, §3º, da Instrução Normativa Conger n. 001/2000 – ausência de comprovação do pagamento da contrapartida da FAESE, de R$ 4.400,00. Pois bem, nesse particular, conforme pareceres, após cotejar os fatos, identificamos que o recorrente aduz que a CGE informa que as notas fiscais utilizadas para diagnosticar as despesas da contrapartida já tinham sido utilizadas para comprovar despesas no Termo de Cooperação Técnica Financeira n. 001/2005.

Ocorre que a Unidade Técnica de Instrução, ao minudenciar o quesito, acostou quadro demonstrativo, onde se pode aferir que as notas fiscais apresentadas para o Convênio n. 001/2005 são idênticas com relação ao termo de Cooperação Técnica e Financeira 001/2005, o que faz abrolhar a irregularidade, de natureza grave.

Acerca do descumprimento da Cláusula sexta do Convênio n. 01/2005 e o art. 13, da cláusula sexta do Convênio n. 01/2005 e da Instrução Normativa da Conger n. 001/2000 – ausência de publicação no Diário Oficial do extrato resumido do convênio, percebemos, ao compulsar os autos que, em virtude da exigência da cláusula sexta, tópico “1”, fl. 400, que a unidade técnica de instrução corroborou a ausência de publicação do extrato resumido do convênio no Diário Oficial, não apresentando o interessado nenhum fato para derruir a falha.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Nesse toar, ante a ausência de elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrido no sentido de extirpar a claudicação, indispensável se faz o reconhecimento da irregularidade, já que não foi apresentado - em todo o tramitar processual - a publicação do extrato resumido do convênio no Diário Oficial.

No que concerne ao descumprimento, àquela época, do art. 20 da instrução normativa Conger n. 001/2000 – despesa com data anterior à celebração do convênio, de **R$ 12.216,34 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos)**, entendemos, com a devida *venia* aos opinativos, que a glosa não cabível, pois, apesar de ter havido emissão de notas fiscais para pagamentos à empresa Top Tur Viagens e Turismo Ltda., em data anterior à celebração do pacto, no valor acima retratado, nos autos não há indicação de que o serviço não tenha sido prestado.

Dessa forma, glosar o valor de **R$ 12.216,34 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos)** seria, no mínimo, temerário, já que estar-se-ia punindo o gestor, que, frise-se, cometeu um erro administrativo na etapa do pagamento, contudo, que poderá ter prestado o serviço público.

Logo, como não há elementos de que o serviço não tenha sido efetivamente prestado, afastamos a glosa, entrementes, reconhecemos a existência da falha, a qual, inclusive, é capaz de pichar as contas em destaque, ensejando a aplicação de multa.

No que atine ao descumprimento do art. 24, I e II, da Instrução Normativa Conger n. 001/2000 – ausência do Parecer da Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Agricultura, respaldamo-nos no que endossou a Unidade Técnica de Instrução, haja vista que, apesar da oportunidade, o interessado não acostou aos autos qualquer documento, permanecendo emudecido quanto ao apontamento.

Ademais, no que concerne ao descumprimento do artigo 26 da Instrução Normativa da Conger n. 001/2000 – por não constar em uma das notas fiscais o

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

carimbo de identificação do convênio, elucidamos que os opinativos estão corretos, porquanto a nota fiscal n. 60, emitida pela empresa JC Celular LTDA, não contém o carimbo de identificação do convênio ao qual se refere, sendo a mesma também utilizada no Termo de Cooperação Técnica n. 001/2005.

No que atine ao descumprimento da cláusula oitava do convênio n. 01/2005 – ausência de cópia do contrato de prestação de serviços de serviços entre FAESE e a Top tur Viagens e Turismo Ltda, o próprio recorrido reconheceu a existência da falha, conquanto não coligiu aos autos a documentação necessária para debelar a claudicação.

Mesma mácula permanece na questão da inidoneidade de documentos fiscais – despesas com notas fiscais vencidas e impropriedades no balancete financeiro, vez que, apesar da oportunidade, o recorrido não conseguiu derruir as falhas imputadas, reapreciadas em sede de Recurso de Reconsideração, o que comporta a reforma parcial do *decisum* fustigado, para reconhecer a irregularidade das contas, bem como para aplicar-lhe multa de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude das falhas disseminadas.

Ante o expendido, chamo o feito à ordem, para, com escora nas informações disponíveis nos autos, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Reconsideração, vez que tempestivo, ao passo que, por isso, o **RECEBO**, e, no mérito, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Ministério Público Especial, para o fim de reformar a Decisão TC-17.300/2010 – Pleno, prolatada no Processo TC-000101/2006, no sentido de que o Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural – SAGRI, referente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, de responsabilidade do gestor **Etélio de Carvalho Prado** (CPF nº 016.051.435-53) seja considerado e julgado **IRREGULAR**, nos termos do que dispõe o art. 36, § 3º , I e III, da Lei Complementar nº 04/90, em vigor à época dos fatos, com aplicação da multa administrativa, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por força do art. 60, I, II, do mesmo diploma legal mencionado, a qual

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

deverá ser adimplida no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a contar deste julgado, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), devidamente atualizada. Representar à Procuradoria-Geral do Estado, para a cobrança do valor da multa, em caso de inadimplemento.

Em remate, elucidamos que **deixamos de remeter cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, em virtude de já ter prescrito toda e qualquer forma de punição para atos de improbidade administrativa, porquanto já transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos do final da gestão do Recorrido, consoante preconiza o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, assim como não foi identificado dano ao erário, já que os autos não revelam que o gestor apropriou-se de recursos públicos, tampouco que não prestou o serviço à coletividade**.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

Submetido o presente voto ao Plenário, posta a matéria em discussão, o eminente Conselheiro Ulices de Andrade Filho pediu vistas, devolvendo os autos na 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

Na oportunidade, o emitente Conselheiro proferiu o seguinte Voto de Vista:

VOTO DE VISTA – TC 01023/2011

Após apresentação do voto pelo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pedi vista do Recurso de Reconsideração nº 1023/2011, trazendo agora o feito para apreciação deste colegiado.

A Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura de 2005, Processo TC nº 0101/2006, foi declarada "Regular com Ressalvas" pelo plenário desta casa no dia 22/07/2010, sem qualquer sanção ao gestor Etélio de Carvalho Prado.

Ressalte-se que havia pareceres da 6ª Coordenadoria Técnica, do auditor Rafael Sousa Fonseca e do Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Carlos Valdemar Resende Machado, todos pela Regularidade das Contas.

Daí o eminente Procurador João Augusto Bandeira de Melo interpôs o presente recurso, que foi parcialmente acolhido pelo eminente Conselheiro Luiz Augusto, declarando-se a Irregularidade do período, com aplicação de multa de R$ 4.000,00.

Com efeito, o caso que se apresenta é bastante atípico e merece uma análise mais cautelosa para que sirva de parâmetro em decisões futuras desta casa.

É que foi gerado, em sede de Recurso de Reconsideração, um novo processo de conhecimento, inclusive com a participação da Controladoria Geral do Estado, pois em 08/11/2010, o senhor Adinelson Alves da Silva, através do protocolo 2010/11952-0, manifestou-se:

> "Considerando que, durante a instrução da referida Tomada de Contas Especial, o Sr. Etélio de Carvalho Prado alegou que as suas contas do período/2005 já **haviam sido julgadas regulares** pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, solicitamos a Vossa Excelência que sejam adotadas as providências cabíveis para a reabertura do processo das Contas/2005 do Sr. Etélio de Carvalho Prado, para fins de reexame, em face dos indícios de improbidade

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

> administrativa que teria sido cometida na execução do Convênio nº 01/2005/SAGRI/FAESE."

Daí o gestor teve que manifestar-se no dia 06/04/2015 acerca de 500 páginas de documentos juntados ao Recurso que combate a análise de suas contas de 10 anos antes(2005).

De fato, o entendimento deste Tribunal é pela imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento de dano ao Erário e pela possibilidade de revisão de suas decisões, mas no caso em comento o próprio relator admite não ter havido prejuízo para a fazenda pública, *in verbis*:

> "Em remate, elucidamos que deixamos de remeter cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, em virtude de já ter prescrito toda e qualquer forma de punição para atos de improbidade administrativa, porquanto já transcorreu prazo superior a 05 anos do final da gestão do Recorrido, consoante preconiza o art. 23, I, da Lei 8.429/1992, assim como **não foi identificado dano ao erário, já que não revelam que o gestor apropriou-se de recursos públicos, tampouco que não prestou o serviço à coletividade**."

É somente neste ponto que manifesto voto divergente, qual seja, para continuarmos punindo a qualquer tempo quem efetivamente locupletou-se do dinheiro do "povo" e não realizou as obras vinculadas à despesa realizada, mas no entanto reconheçamos a prescritibilidade das sanções meramente administrativas.

Por isso, voto pelo Provimento Parcial do recurso, mantendo a Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas, sem aplicação de multa, acrescentando apenas a recomendação no sentido de que o gestor não mais cometa as falhas agora apontadas.

ULICES DE ANDRADE FILHO

- (Arquivo enviado pela Assessoria de Gabinete do Conselheiro)

Este Relator, diante da ponderação, assentiu com o que aduziu o precitado Conselheiro, vindo a acompanhá-lo.

Após a leitura percuciente do Voto-Vista, da lavra da Conselheiro Ulices de Andrade Filho, o Conselheiro Relator, assentindo e acompanhando as proposições formuladas no voto-vista, modificou o seu voto originário, para o fim de reconhecer a regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa,

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21

excluindo a remessa ao Ministério Público Estadual, com a recomendação de que o interessado não mais cometa as falhas apontadas.

ANTE O EXPOSTO, após efetuar as devidas adequações, o **VOTO FINAL** passa a ser no sentido de **REJEITAR** a preliminar de intempestividade do Recurso de Reconsideração, vez que tempestivo, ao passo que, por isso, deve ser **RECEBIDO**, e, no mérito, com esteio no Voto-Vista, dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo Ministério Público Especial, para o fim de reformar a Decisão TC-17.300/2010 – Pleno, prolatada no Processo TC-000101/2006, no sentido de que o Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural – SAGRI, referente ao período de 01.01.2005 a 02.10.2005, de responsabilidade do gestor **Etélio de Carvalho Prado** (CPF nº 016.051.435-53) seja considerado e julgado **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do que dispõe o art. 36, § 2º, da Lei Complementar nº 04/90, em vigor à época dos fatos**, sem aplicação multa administrativa**, assim como **sem remessa ao Parquet Estadual**, com a estipulação de **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que **o gestor não mais cometa as falhas apontadas**, consoante apregoado na Ata da 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:44:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:01:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/12/2017 11:37:21